



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000126/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.615 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente LANZONI & RONCHESEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração de compensação, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para, superado o equívoco no preenchimento do PerDcomp, seja efetuada nova análise do direito creditório, considerando as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe dever ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-81.831, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 24624.24138.030406.1.3.02-0028, onde se registra crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2005, fls. 2/9 e 11/20.

2. As Dcomp referidas foram analisadas pela DRF - Taubaté com a emissão do Despacho Decisório de fl. 56, com a não homologação das compensações, pois: “Na declaração de compensação, a contribuinte informou que o crédito tem origem em outro procedimento eletrônico, no Per/Dcomp 0315.02313, que por sua vez, tem a mesma natureza desta, ou seja, utiliza-se de crédito informado em outro Per/Dcomp 26032.71004, não havendo, portanto, saldo de crédito a ser transferido a esta.

3. Consoante informação e documento de fl. 59, a interessada foi cientificada em 04/05/2009.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 01/06/2009, fls. 60/78, arguindo, em síntese, que:

- cometeu erro de fato ao preencher as informações da Dcomp nº 24624.24138.030406.1.3.02-0028. Foi informado o número errado da Dcomp inicial com o crédito, coreto seria a DComp nº 12431.12619.300905.1.3.02-5634;

- o ano-calendário do crédito também foi registrado indevidamente. O correto seria ano-calendário 2004. A informação pode ser conferida pelo valor do crédito;

- o crédito correto é o informado na Dipj e não R\$ 27.767,88, informado na Dcomp;

- os erros não foram observados antes do Despacho Decisório, motivo pelo qual não puderam ser retificados, em face dos arts. 77 a 79 da IN 900/2008;

- a Dcomp nº 12431.12619.300905.1.3.02-5634 encontra-se na DRJ Campinas aguardando julgamento;

- o saldo credor do ano-calendário de 2004 é composto por recolhimentos de darf e/ou compensações formalizadas em Dcomp, conforme demonstrado em fl. 70;

- cita e transcreve os arts. 165 e 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e os arts 2º ao 4º da IN SRF nº 900/2008;

- que seja feita o apensamento desta peça recursal ao processo nº 10860.900074/2008-37 para que posteriormente, utilizando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, seja homologado as compensações formalizadas no Per/Dcomp;

conclui solicitando o reconhecimento do saldo credor no valor de R\$ 26.184,12, a homologação de todas as Dcomp vinculadas a tal crédito, o apensamento do processo nº 10860.900074/2008-37 e diligência para a confirmação dos fatos alegados.

- juntou aos autos os documentos de fls. 80/161.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CRÉDITO INCERTO. PERÍODO DA DIPJ DIVERSO DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

É requisito fundamental para a homologação da compensação o correto registro do crédito a possibilitar à autoridade tributária o exame do mesmo.

MUDANÇA DO CRÉDITO REGISTRADO NA DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. NORMA EXPRESSA

Somente é admitida a retificação de Dcomp, apresentada em meio magnético, enquanto não exarada a decisão administrativa e na hipótese de inexistência material. Incabível a retificação de Dcomp solicitada na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese:

II – DAS RAZÕES DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO II.1 – DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

(...) Diga-se que todo o ocorrido se deu em face da simples razão da autoridade administrativa não ter procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material, mediante singela análise dos respectivos documentos fiscais, e, comprobatórios do crédito e em especial, da análise dos documentos apresentados na Manifestação para esclarecimento dos fatos, inclusive com a juntada de provas que comprovam o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP. Assim, se evitaria a não homologação das compensações e acórdão desfavorável.

Mais uma vez ressaltamos que a Verdade Material não foi aplicada para o presente caso, pois sequer os documentos acostados na Manifestação de Inconformidade foram analisados pela DRJ/RJ, que optou por um Acórdão mais simplista de indeferimento.

II.2 – DA NULIDADE EM FACE DO CERCEAMENTO DE DEFESA

(...) Isso porque, ao contrário do exposto pela Autoridade Fiscal, se o princípio da verdade material tivesse sido observado nos autos, seria verificado que houve mero erro

de fato no preenchimento do PER/DCOMP, e assim analisados os documentos acostados confirmaria o direito ao crédito pleiteado na DCOMP 24624.24138.030406.1.3.02-0028.

Neste cenário, o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, por violar a correta análise do processo administrativo fiscal e impossibilitar a comprovação, por ausência de análise das alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e dos documentos apresentados.

III. DAS RAZÕES MERITÓRIAS PARA A REFORMA DA DECISÃO III.1. DA COMPENSAÇÃO

(...) Na formalização das compensações o que ocorreu, é que a Requerente ao informar o n.º do PER/DCOMP inicial na Declaração de Compensação n.º 24624.24138.030406.1.3.02-0028 cometeu o equívoco de indicar o n.º de outro PER/DCOMP inicial, no qual não faz referência ao saldo credor pleiteado. O número do PER/DCOMP correto a ser informado é o 12431.12619.300905.1.3.02- 5634.

Entretanto, ao preencher as informações de identificação do saldo credor na DCOMP, a Requerente também informou incorretamente, no campo “Exercício” o ano de 2006, o que automaticamente preencheu o campo “Data Inicial e Final do Período” com o ano-calendário de 2005, quando de fato, o saldo credor pertencia ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Esta informação, pode ser confirmada no PER/DCOMP inicial (correto) de n.º 12431.12619.300905.1.3.02-5634, especificamente quando comparamos as informações de “Valor do Saldo Negativo” de R\$ 27.767,88 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 19.597,76 (*Anexo 5 da Manifestação de Inconformidade, fl. 3*), que confere com os dados informados na DCOMP n.º 24624.24138.030406.1.3.02-0028, no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” (*Anexo 2 da Manifestação de Inconformidade, fl. 3*).

Ou seja, documentalmente, comprovamos que de fato há um erro de informação/preenchimento, porém ao analisarmos a DCOMP por completo, podemos identificar campos preenchidos que vão de encontro as informações e alegações trazidas em defesa da Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade. Não se pode utilizar apenas um ou dois campos do PER/DCOMP, como únicos e absolutos, sem se reunir as demais provas.

Com relação ao saldo negativo de IRPJ “correto” do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, a contribuinte informou um crédito no valor de R\$ 27.767,88, mas este montante difere do crédito apurado na DIPJ 2005/2004.

Neste campo, o valor correto a ser informado pela Manifestante deveria ser de R\$ 26.184,12, conforme apurado na “*Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral*” da DIPJ 2005/2004 (*Anexo 6 da Manifestação de Inconformidade, fl. 07*). Com relação à divergência apontada, iremos tratar em tópico específico mais adiante. (...)

Cabe ressaltar, que os campos preenchidos incorretamente pela Recorrente poderiam ter sido retificados por meio da transmissão de um PER/DCOMP retificador, no qual evitaria a não homologação das compensações, ora declaradas na DCOMP n.º 24624.24138.030406.1.3.02-0028, porém a contribuinte não identificou estas inconsistências antes da emissão do despacho decisório.

Portanto, hoje, a Recorrente encontra-se impedida de realizar tais retificações por meio de documento retificador. (...)

Face ao exposto, podemos verificar que com a correção destas informações, os débitos compensados na DCOMP n.º 24624.24138.030406.1.3.02- 0028 não seriam

considerados não homologados por parte da SRFB, pois o que ocorreu foi um erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação.

III.2 - DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

Como se percebe, a Recorrente é detentora de Saldo Negativo de IRPJ suficiente para a homologação dos débitos declarados, a título de principal de R\$ 18.328,20, entretanto cometeu erro de fato grosseiro ao indicar incorretamente o n. do PER/DCOMP inicial e Exercício de origem do crédito no PER/DCOMP 24624.24138.030406.1.3.02-0028.

Por certo que a alegação de erro no ato do preenchimento das obrigações acessórias deve estar acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove a inexistência cometida pelo sujeito passivo, sendo essa a hipótese dos autos, conforme se infere do amplo conjunto probatório colacionado na Manifestação e que faz parte deste presente recurso (DCOMP, DIPJ's, DCTF's, Registro contábil - RAZÃO). (...)

Assim, como se vê, nada mais equivocado do que a decisão emanada pela Autoridade Fiscal que simploriamente, mediante mero cotejo eletrônico entre os PER/DCOMPs e a DIPJ, mesmo com a nítida percepção do cometimento de erro de fato no preenchimento da obrigação acessória não reconheceu o crédito formalizado bem como não homologou a integralidade das compensações declaradas na DCOMP 24624.24138.030406.1.3.02-0028.

Neste contexto, demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, comprovado pelo amplo conjunto probatório (DIPJ – RAZÃO e PER/DCOMPs) que a Recorrente cometeu um erro de fato no momento da transmissão do PER/DCOMP, deixando de informar corretamente o n. do PER/DCOMP inicial e exercício do direito creditório, este Conselho da Turma Julgadora deve reformar o Despacho Decisório reconhecendo, por consectário, o crédito e homologando os débitos compensados.

Ainda, importante ressaltar que a própria Receita Federal do Brasil, publicou Parecer Cosit n. 2/2015, que prevê a autorização de retificação de obrigações acessórias para informar corretamente créditos declarados em PER/DCOMP, mesmo após a emissão de despacho decisório, com o objetivo de priorizar a verdade dos fatos.

Diante da impossibilidade da contribuinte efetuar a retificação do PER/DCOMP n. 24624.24138.030406.1.3.02-0028, após a emissão de Despacho Decisório, requerer-se que seja reconhecido de ofício a retificação dos campos indicados como saldo credor de IRPJ AC 2004.

III.3 - DO DIREITO CREDITÓRIO

(...) O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 26.184,12, é composto por recolhimentos de DARFs e/ou compensações formalizadas por meio de PER/DCOMP. No intuito de comprovar a integralidade do crédito, demonstramos no quadro a seguir a composição do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.184,12 e anexamos as provas documentais: (...)

Isto nos leva a concluir que a Recorrente detinha de fato saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, exercício de 2005 para efetuar compensações de débitos administrados pela SRFB.

Nesse sentido, pode-se concluir que a Recorrente era realmente detentora de crédito tributário para realizar as compensações, ora em discussão. Entretanto, cometeu um erro de fato ao preencher alguns campos do PER/DCOMP.

IV. DAS DILIGÊNCIAS

A despeito de a comprovação do direito creditório postulado pela Manifestante estar inequivocamente comprovado através do amplo conjunto probatório colacionado ao

presente inconformismo, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a pormenorizada análise do caso, a contribuinte requer, desde já, que esta Nobre Turma determine a realização de diligência, caso julgue necessária, para que sejam respondidas às seguintes questões, suficientes para o reconhecimento do crédito e homologação dos débitos, a título de principal de R\$ 18.328,20. (...)

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, comprovado que a PER/DCOMP foi transmitida em evidente erro de fato e que as informações declaradas na DCOMP, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, refletem a verdade material dos autos, a Recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido, para que seja reconhecido o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano- calendário de 2004 e homologando as compensação declaradas no valor principal de R\$ 18.328,20, declarada no PER/DCOMP 24624.24138.030406.1.3.02-0028. Ainda, que a validação do direito crédito esteja vinculada a decisão do processo administrativo n. 10860.900074/2008-37.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Declaração de compensação não homologada sendo que a Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão recorrida está eivada de nulidade ante suposta caracterização do cerceamento do direito de defesa e não aplicação, pela autoridade administrativa, do princípio da verdade material.

Contudo, razão não lhe assiste e entendo não se tratar de nulidade por não infringir o art. 59, do Decreto nº 70235/72 e assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De fato, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da CF, art. 6º da Lei nº 10.593/2001, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235/972).

Portanto, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos

No tocante ao questionamento acerca da verdade material, entendo que tal ponto confunde-se com o próprio mérito da questão, o qual passa-se a analisar.

No mérito, argumenta a Recorrente que ao preencher ao PerDcomp cometeu erro de fato e que por isso a DRF-Taubaté, ao analisar a declaração, não homologou a compensação. O despacho decisório foi mantido pela DRJ.

Em suas razões recursais a Recorrente explica:

Na formalização das compensações o que ocorreu, é que a Requerente ao informar o nº do PER/DCOMP inicial na Declaração de Compensação nº 24624.24138.030406.1.3.02-0028 cometeu o equívoco de indicar o nº de outro PER/DCOMP inicial, no qual não faz referência ao saldo credor pleiteado. O número do PER/DCOMP correto a ser informado é o 12431.12619.300905.1.3.02- 5634.

Entretanto, ao preencher as informações de identificação do saldo credor na DCOMP, a Requerente também informou incorretamente, no campo “Exercício” o ano de 2006, o que automaticamente preencheu o campo “Data Inicial e Final do Período” com o ano-calendário de 2005, quando de fato, o saldo credor pertencia ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Esta informação, pode ser confirmada no PER/DCOMP inicial (correto) de nº 12431.12619.300905.1.3.02-5634, especificamente quando comparamos as informações de “Valor do Saldo Negativo” de R\$ 27.767,88 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 19.597,76 (*Anexo 5 da Manifestação de Inconformidade, fl. 3*), que confere com os dados informados na DCOMP nº 24624.24138.030406.1.3.02-0028, no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” (*Anexo 2 da Manifestação de Inconformidade, fl. 3*).

Ou seja, documentalmente, comprovamos que de fato há um erro de informação/preenchimento, porém ao analisarmos a DCOMP por completo, podemos identificar campos preenchidos que vão de encontro as informações e alegações trazidas em defesa da Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade. Não se pode utilizar apenas um ou dois campos do PER/DCOMP, como únicos e absolutos, sem se reunir as demais provas.

Como se sabe, após o Despacho Decisório não cabe a retificação da Dcomp apresentada, nos termos da IN n.º 600/2005.

Todavia, por se tratar de erro de fato, num primeiro exame, comprovado pelos documentos contábeis carreados aos autos, entendo que a Recorrente deve ter a compensação declarada devidamente analisada.

Ora, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da Dcomp (não retificada digitalmente ante a não aceitação pelo sistema), não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade

administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento pelo contribuinte, de suas das declarações. não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Neste exato sentido, transcreve-se ementa de decisão deste Tribunal:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.(...) – (Acórdão nº1301-003.491, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Relatora: Geovana Pereira de Paiva Leite , Data da Sessão: 20/11/2018)

Ainda no que tange à possibilidade de correção do erro ou retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/200912, que entendeu que *o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.*

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para, superado o equívoco no preenchimento do PerDcomp, seja efetuada nova análise do direito creditório, considerando as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe dever ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça